



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023 (Do Sr. Afonso Motta)

Altera a Lei n.º 9.507, de 1997, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*, para permitir que o *habeas data* possa ser impetrado por sucessores legítimos, cônjuge supérstite ou companheiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei busca alterar a Lei n.º 9.507, de 1997, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*, para permitir que o *habeas data* possa ser impetrado por sucessor legítimo, cônjuge supérstite ou companheiro.

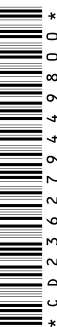
Art. 2º. O art. 7º da Lei n.º 9.507, de 1997 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 7º.

.....

IV – para assegurar o conhecimento de informações de pessoa falecida, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, podendo, nesse caso, tais informações serem conhecidas apenas por sucessor legítimo, cônjuge supérstite ou companheiro; (NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A proposição busca permitir que o sucessor legítimo, cônjuge supérstite ou companheiro, possam ter conhecimento de informações relacionadas a pessoa falecida. Para tal desiderato, o texto reconhece a legitimidade ativa dessas pessoas para impetrar o *Habeas Data*.

O *Habeas Data*, previsto no inciso LXXII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, é um remédio constitucional utilizado “para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público”.

Conforme se depreende do texto, trata-se de instituto de caráter personalíssimo, o que inviabiliza a proteção dos direitos de personalidade em todas as suas extensões, inclusive de terceiro que pode ser impactado diretamente a partir de informações constantes em bancos de dados de pessoa falecida.

Moraes¹ ensina que os dados pessoais, além de sofrerem a incidência do princípio da dignidade da pessoa humana, devem ser guiados pelos princípios da finalidade, da pertinência, da proporcionalidade, da simplificação, da harmonização e da necessidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III do art. 1º da CF/88, é utilizado para ponderar situações em que há conflito entre princípios. De acordo com esse princípio nenhum direito é absoluto, ao contrário, há que se analisar quais direitos estão sendo limitados e quais se revelam mais valiosos.

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) firmaram entendimento, a partir do julgamento do HD 147/DF e do RE 589.257, no sentido de que, mesmo se tratando de ação de cunho personalíssimo, o cônjuge supérstite tem legitimidade ativa para pleitear

1 MORAES, Maria Celina Bodin de. Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil, cit., 2010, p. 143.





o acesso a informações em caso de falecimento da pessoa possuidora dos dados.

Os Tribunais Superiores sobrepujando a literalidade da norma, entenderam ser possível a limitação de direitos fundamentais e a viabilização de sua aplicação a partir da interpretação do texto Constitucional.

Assim, para garantir aos sucessores e cônjuge supérstite o acesso aos dados do falecido e evitar quaisquer discussões futuras acerca do tema, solicitamos o apoio dos pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Afonso Motta

PDT/RS

